



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.903653/2008-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-000.558 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria DCOM PIS
Recorrente COLETIVOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da RFB.

VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. O Contribuinte não perde o direito de reaver o indébito por mero erro de preenchimento da DCOMP, se os valores em questão puderem e estiverem devidamente comprovados nos autos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

MÔNICA ELISA DE LIMA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (presidente da turma), Maria Tereza Martínez López (vice-presidente), Andrada Marcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em que a Contribuinte se insurge contra o Acórdão 02-35.652 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, que declarou a procedência parcial de Manifestação de Inconformidade, por meio da qual se pretendia o reconhecimento do direito creditório da Contribuição para o PIS (código 6912), relativa ao período de apuração de dezembro de 2003, no valor originário de R\$18.821,07. A Contribuinte foi cientificada do Acórdão em 14.12.2011 e apresentou sua peça recursal em 12.01.2012 (fls.36 e 37).

Por bem descrever os fatos, colhe-se o Relatório elaborado pela DRJ/BHE:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 779932125 emitido eletronicamente em 09/05/08, fls. 03, referente ao PER/DCOMP nº 18430.15457.080704.1.3.04-7291 (doc. de fls. 14/20).

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a PIS/PASEP, recolhido em 15/01/04 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 19/05/08, o interessado apresenta manifestação de inconformidade (fl. 02), protocolada em 11/06/08, alegando que o valor declarado na DCTF relativo à competência dezembro/2003, com vencimento em 15/01/2004 para PIS era de R\$ 9.629,53 e que esta informação pode ser confirmada em sua DIPJ/2004/2003, de 29/06/2005, nº 80451720320. Entretanto, recolheu em 05/01/2004 dois Darf com os seguintes valores: R\$ 22.457,97 e R\$ 5.992,63, totalizando recolhimento a maior de R\$ 18.821,07.

A seguir, pede a acolhida da manifestação com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/RJ2, proferiu, em Sessão de 25 de outubro de 2011, por meio de sua 2ª Turma, o acórdão nº 02-35.652, julgando parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, materializado, em resumo, nos seguintes termos (fls.30 a 34):

EMENTA DRJ

EMENTA DRJ: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da RFB, respeitadas as normas vigentes para a sua utilização.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

VOTO DRJ

Analisando os argumentos da manifestante, os documentos presentes aos autos e os controles internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), verifica-se que o contribuinte informou como crédito o valor de R\$ 18.821,07 obtido mediante a soma de dois Darf, um de R\$ 22.457,97 e outro de R\$ 5.992,63, entretanto ofereceu à compensação somente o Darf de R\$ 22.457,97.

Isso porque cada Darf com pagamento indevido ou a maior deve ser informado individualmente. Portanto, não pode o contribuinte informar um determinado Darf como origem de crédito e após o indeferimento de seu pleito, agregar novos Darf para compor o valor do crédito.

Logo, o único pagamento que pode ser objeto de análise neste voto é o informado como crédito no PerDcomp, ou seja, o Darf de valor R\$ 22.457,97.

Analisando-se a existência de saldo nesse Darf, verifica-se que, após o pagamento do débito de PIS, PA 12/2003, de R\$ 9.629,53, havia saldo de R\$ 12.828,44, e que ele estava integralmente reservado para a compensação 39939.91591.150704.1.3.04-2560, processo 10680.906926/2008-18, transmitida posteriormente em 15/07/04, razão pela qual não foi utilizado

neste processo, conforme se verifica na cópia da tela Documento de Arrecadação

Em função do exposto, os cálculos foram refeitos, a partir deste saldo remanescente, respeitando as regras para a efetivação das compensações, dentre elas a de valoração do crédito (art. 52 da Instrução Normativa nº 600, de 27 de dezembro de 2005) e a de incidência de acréscimos legais (art. 28 da referida IN);

Conclui-se que o crédito apresentado era suficiente para compensar os débitos em discussão administrativa.

A DRJ/BHE julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade para:

Reconhecer o direito creditório de R\$ 12.828,44 referente ao saldo do Darf, código de receita 6912, data de arrecadação 15/01/2004, PA 31/12/2003 e valor R\$ 22.457,97.

Cientificada da Decisão em 14.12.2011, a Contribuinte apresenta, em 12.01.2012, Recurso Voluntário de fls. 37 e seguintes, invocando, em síntese, que:

Conforme-se colhe dos autos, a DRJ/BHE houve por bem não acolher em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, homologando em parte a compensação e, por outro lado, na parcela indeferida, tendo gerou a cobrança de débito remanescente sob o código 2172, referente a COFINS.

Isso porque, a Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte deixou de reconhecer e, por isso mesmo; validar a compensação, uma vez que deixou de vincular o recolhimento do DARF de R\$5.995,63 nos pedidos de compensação apresentados.

Ora, de se ver que a verificação da Receita não se mostra razoável, eis que o valor de R\$5.992,63 foi sim incluído na PER/DCOMP entregue, na página 2, qual seja, estando inserido no direito creditório total de R\$18.821,07.

O valor de R\$9.629,53 encontra-se justificado pelo DIPJ 2004, ano base 2003, retificadora, recepcionada pelo SERPRO em 29.05.2005.

A Recorrente valeu-se dos indébitos de R\$22.457,97 e R\$5.992,63, após deduzido o PIS devido (R\$9.626,53) para se chegar o recolhimento de R\$18.821,07, que é exatamente aquele informado e ao qual se fez referência.

A despeito do entendimento da DRJ de que o Recorrente deveria ter informado individualmente os pagamentos indevidos ou a maior, tem-se que o direito de crédito há de ser respeitado, sob pena de se validar o enriquecimento sem causa.

Diante do Erro material, poderia a Autoridade rever o ato e até autorizar a retificação.

Pede, por fim, que seja mantida a suspensão da exigibilidade e acolhida a compensação, pelo que pode e deve ser reconhecido o direito de crédito sobre os valores apresentados e justificados para o fim de se extinguir o débito lançado no DARF emitido sob o código de receita 2172, número de referência 10680.908665/2008-71.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mônica Elisa de Lima

O Recurso é tempestivo e cumpre os requisitos de admissibilidade; portanto, dele conheço.

Para se verificar a existência de direito creditório em favor da Contribuinte, não de se dirimidas algumas questões:

A primeira delas é saber se, ao ocorrer um fato imponible gerando um crédito tributário de R\$9.629,53, e o Sujeito Passivo efetuar recolhimento no total de R\$28.453,60, estará caracterizado um indébito de R\$18.821,07. A Resposta entendo ser Sim.

A segunda é se existe alguma diferença entre o Contribuinte recolher os R\$28.453,60 em um único DARF ou fazê-lo em dois documentos de arrecadação, no mesmo dia, com o mesmo código e o mesmo período de apuração, sendo um no valor de R\$22.457,97 e o outro de R\$5.992,63. A Resposta entendo ser Não.

Ou seja, até este ponto, a Fazenda Pública não está sofrendo qualquer lesão, tampouco a Contribuinte, que tem a seu favor um crédito no valor de R\$18.821,07, para ser restituído ou compensado.

Pois bem, em um segundo momento, a Contribuinte apresenta ao Fisco um pedido de utilização (parcial) desse crédito e, para tanto, utiliza o instrumento adequado, qual seja, uma DCOMP, por meio da qual declara o valor dos débitos que pretende compensar, o valor original de seu crédito inicial (R\$18.821,07) e o valor do crédito original utilizado na compensação (R\$4.014,67). Neste ponto, também, há um perfeito equilíbrio entre as partes, nenhuma das duas sendo lesada em seus haveres.

E, para que assim o seja, do batimento entre débitos e créditos, deverá resultar, como diferença em favor da Contribuinte, o montante de R\$14.806,40.

Com efeito, diferente do que leva a crer a r. Decisão *a quo*, o fato de o Contribuinte haver informado no campo específico da DCOMP o valor do Darf de R\$22.457,97, em absolutamente nada, muda a equação acima, cujos fundamentos são preceitos inafastáveis, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a boa-fé, a equidade, a legalidade e, no caso do processo administrativo, a supremacia do conteúdo sobre a forma, ou o formalismo moderado e a busca pela verdade material.

Muito mais do que uma simples questão aritmética ou de mero erro escusável no preenchimento de uma das declarações a que a Contribuinte está obrigado a apresentar, está-se diante da necessidade cogente de observar o Código Tributário Nacional, que, ao tratar do pagamento indevido, preceitua:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Também há de se afastar, com a devida vênia, a observação da i. DRJ segundo a qual "não pode o contribuinte informar um determinado Darf como origem de crédito e após o indeferimento de seu pleito, agregar novos Darf para compor o valor do crédito".

Apresenta-se, abaixo, quadro sinótico dos eventos aludidos nestes autos:

DATA	EVENTO	FLS.	VALOR	OBS
15.01.2004	RECOLHIMENTO DE DARF	32 e 56	R\$22.457,97	Código 6912
	RECOLHIMENTO DE DARF	55	R\$5.992,63	Código 6912
08.07.2004	TRANSMISSÃO DA PER/DCOMP Nº 18430.15457.080704.1.3.04.7291	14 a 20	Débito de PIS: R\$1.464,90 (12/2002) Débito de Cofins: R\$2.725,39 (12/2002, 01/2003 e 03/2003) (Total PIS/Cofins: 4.190, 29) Débito de IRRF: R\$109,42 (03/2003) Total de Débitos: R\$ 4.299,71 Valor Original do Crédito Inicial de PIS : 18.821,07 Total do Crédito Original Utilizado na DCOMP: R\$4.014,67 Darf PIS/PASEP no valor de R\$22.457,97.	
29.06.2005	DIPJ RETIFICADORA	6 / 7	Débito apurado de Pis em dezembro de 2003: R\$9.629,53	Em relação ao recolhimentos, haveria uma sobra de R\$18.821,07
04.06.2008	DCTF RETIFICADORA	4 / 5	Débito apurado de Pis em	

			dezembro de 2003: R\$9.629,53	
09.05.2008	Emitido Despacho Decisório negando a compensação. Cobrança de R\$2.917,58	3		Motivação: Crédito original na data da transmissão informado na PER/DCOMP: R\$18.821,07 valor original total utilizado R\$22.457,97. Inexistência de crédito. Não homologada a compensação

Os fatos não confirmam a afirmação da DRJ/BHE, eis que, conforme é nítido e a própria Autoridade Julgadora constatou, verifica-se que a Contribuinte informou como crédito o valor de R\$ 18.821,07, obtido mediante a soma de dois Darf, um de R\$ 22.457,97 e outro de R\$ 5.992,63. Aquele valor líquido, e isto é claramente perceptível, resulta da soma dos dois recolhimentos diminuída do débito declarado (R\$9.629,53). Na verdade, a informação foi prestada, já de início e, ainda que os sistemas informatizados não estejam programados para fazer este tipo de cruzamento no processamento da DCOMP, a ora Recorrente apresentou, consistentemente seus esclarecimentos, demonstrando o correto valor do crédito e do débito.

Inconsistente, portanto, o cálculo apontado na Decisão *a quo*, segundo o qual haveria um indébito de R\$ 12.828,44. Como visto, o valor do pagamento a maior é de R\$ 18.821,07, conforme pleiteado pela Recorrente.

Pagamento deste que, sendo utilizado para a compensação de R\$4.014,67, ainda restará em um crédito em favor da Contribuinte igual a R\$14.806,40.

Esta falta de flexibilidade das Decisões da DRF e da DRJ vai de encontro à atual orientação contida no Parecer Normativo COSIT/SRF nº 8, de 3 de setembro de 2014, que abre à própria Autoridade preparadora o poder/dever de rever de ofício lançamentos como o ora discutido; independente, mesmo, da instauração do contencioso. Assim, transcreve-se, por pertinente:

Parecer Normativo COSIT/SRF nº 8

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Relatório Trata-se de analisar questões processuais específicas e frequentes no âmbito do processo administrativo tributário federal, divididas em três partes, quais sejam: a) revisão e retificação de ofício – de lançamento de ofício e de débito confessado em declaração, respectivamente –, em prol do contribuinte, e assim reduzir créditos tributários constituídos; b) revisão de ofício, em prol do contribuinte, de despacho decisório em sede de compensação tributária; e c) recorribilidade em sede de execução de julgado administrativo, no que toca à apuração de cálculos.

(...)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

(...)

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

(...)

A regra do parágrafo único visa a proteger o contribuinte contra revisões do lançamento que venham a lhe onerar mediante elevação do montante do crédito tributário. Estabelece, assim, que o Fisco tem o prazo decadencial para constituir o seu crédito, seja originariamente, seja mediante revisão de lançamento anterior. O prazo corre contra o Fisco.

Não há que se entender, assim, que tal parágrafo impeça o fisco de revisar lançamento feito a maior, de modo a beneficiar o contribuinte mediante diminuição do crédito tributário para sua adequação à legislação válida aplicável. Isso pode decorrer tanto por força de lei como de decisão judicial, ou mesmo simples verificação administrativa à luz de documentos novos apresentados pelo contribuinte.

(...)

22. Ao tratar do erro de fato, a lei não fez nenhuma distinção quanto à sua causa, se motivada por falha do Fisco ou se por ação ou omissão do contribuinte, de modo que, neste inciso, inexistente o requisito de imputação de culpa a balizar a revisão de ofício. Note-se que em sede judicial este aspecto se presta para definir a imputação do ônus pelo pagamento de honorários advocatícios, sem que influa, todavia, no direito material, uma vez que se imporá a extinção da execução fiscal em virtude de cancelamento do débito por erro de fato, conforme se extrai do contido no Parecer PGFN/CAT/Nº 591/2014, de 17 de abril de 2014, que concluiu que "a melhor interpretação quanto à

correção do erro no lançamento previsto no art. 149, inciso VIII

do CTN, em função de fato não conhecido ou não provado na ocasião do lançamento, é de que esse erro deve ser entendido em sua concepção mais ampla, relativa ao fato como um todo que ensejou a incidência, incluindo aquele decorrente da não apresentação tempestiva de documentos legítimos que alterem o montante devido, devendo a administração promover a correção do erro, ainda que tenha sido ocasionado pelo administrado."

(...)

Retificação de ofício de débito confessado em declaração 41. As declarações entregues para comunicar a existência de crédito tributário, representando confissão de dívida nos termos do §1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, tais como DCTF, DIRPF, DITR e GFIP, podem ser retificadas espontaneamente pelo sujeito passivo, com espeque no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, atendidos os limites temporais estabelecidos em normas específicas (§ 2º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 – DCTF, art. 5º da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009 – DIRPF e DITR; art. 463 da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 – GFIP), respeitado o prazo de cinco anos para retificação (conforme Parecer Cosit nº 48, de 07 de julho de 1999).

42. Não mais sendo possível retificação por iniciativa do sujeito passivo, esta poderá ser realizada de ofício pela autoridade administrativa da unidade local de jurisdição para reduzir os débitos a serem encaminhados ao órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, haja vista orientação contida na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999, antes referida. Nos termos desta portaria, mesmo após a inscrição do débito em dívida ativa, e ainda que iniciada a execução fiscal, a retificação de ofício poderá ser efetuada se comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração.

43. No caso específico da DCTF, desde 2004 (IN SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004) há previsão específica para revisão de ofício por erro de fato no preenchimento desta declaração, a fim de alterar débito que tenha sido enviado para a PGFN ou que tenha sido objeto de procedimento fiscal. Tal disposição, hoje, consta da norma disciplinadora da DCTF, qual seja, a IN RFB nº 1.110, de 2010, especificamente no § 3º do art. 9º:

(...)

REVISÃO DE OFÍCIO DO DESPACHO DECISÓRIO Revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a declaração de compensação – Dcomp.

46. Trata-se, neste ponto, de analisar a possibilidade de rever de ofício despacho decisório anteriormente proferido que não homologou compensação efetuada via Dcomp quando, ultrapassada a possibilidade de discussão administrativa via manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresenta petição para apontar ocorrência de erro de fato.

(...)

49. No caso da Dcomp, o encaminhamento de débito para inscrição em dívida ativa dá-se quando a compensação efetuada não é homologada por despacho decisório da autoridade administrativa (em função de análise manual ou eletrônica), e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter instaurado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele.

50. A declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e tem caráter de confissão de dívida (§§2º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Ocorre, porém, que o débito ali declarado, em regra, teve sua constituição operada por outro meio (lançamento de ofício ou declaração do contribuinte, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, p. ex.). Dessa forma, na hipótese de regular alteração no meio originário que constituiu o crédito tributário – como, p.ex., uma retificação da DCTF –, a redução do valor do débito implicará a necessidade de correção deste valor na Dcomp (já extinto pela própria declaração), que pode se dar tanto por meio de retificação da Dcomp por parte do contribuinte, quando cabível, como por revisão de ofício, caso a matéria já não esteja sob a alçada da DRJ, em virtude de manifestação de inconformidade interposta.

51. Extraí-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.(...).

Por fim, ressalte-se ser estranho aos autos o pedido da Recorrente de que o reconhecimento se dê "para o fim de se extinguir o débito lançado no DARF emitido sob o código de receita 2172, número de referência 10680.908665/2008-71". Por ser questão não afeta a este processo, não cabe manifestação a respeito.

Pelo exposto, **voto** no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reformar a Decisão de Primeira Instância, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$18.821,07, o qual deve ser utilizado na homologação da compensação referente à DCOMP nº 18430.15457.080704.1.3.04.7291, cabendo à Autoridade Preparadora considerar em tal montante os pagamentos efetuados através dos DARF de R\$22.457,97 e R\$5.992,63, recolhidos em 15.01.2004, período de apuração 01.12.2003, código 6912.

Processo nº 10680.903653/2008-50
Acórdão n.º **3301-000.558**

S3-C3T1
Fl. 223

Mônica Elisa de Lima - Relatora

CÓPIA